

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 28/06/00



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1404/2000

Em 28/06/00
Assessoria de Plenário

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 0
(Do Sr. Deputado DANIEL MARQUES-PMDB)

Disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Considera-se carregador e transportador de bagagens aquele que devidamente filiado ao sindicato da categoria, trabalha por conta própria, sem vínculo empregatício e transporta bagagem de terceiros, mediante remuneração nos terminais rodoviários do Distrito Federal.

Art. 2º Considera-se bagagem: malas, caixotes, pacotes, sacolas, engradados ou assemelhados, trazidos por passageiros, despachados, recolhida nos pontos de embarque e desembarque.

Art. 3º É de competência exclusiva do carregador fazer o transporte de bagagem de passageiros ou de terceiros embarcados, desembarcados, em trânsito, para e nos terminais rodoviários.

Parágrafo 1º É proibida a interferência de pessoas estranhas, de intermediários, funcionários ou das empresas, motoristas de táxi e outros nos serviços de carregador no local de trabalho.

Parágrafo 2º Ficam excluídos da disposição de que trata o "caput" deste artigo, os próprios passageiros, seus serviços e parentes.

Art. 4º O alvará inicial e sua renovação será bienal, fornecido pelo órgão público competente, em conjunto com o sindicato da categoria.

Art. 5º Pelo serviço prestado, o carregador terá direito a remuneração proporcional aos volumes transportados, de acordo com a tabela elaborada pelo sindicato e aprovada pelo órgão público competente.

Art. 6º A estação rodoviária pública será dotada de local especial e apropriado para os carregadores, sem qualquer ônus, além da área de embarque e desembarque, para o exercício de suas funções.

Art. 7º O carregador é responsável pelas bagagens que lhe forem confiadas, desde o momento que as receba até entregá-las a quem de direito.



Art. 8º As questões relativas a escala de plantão e seu cumprimento obrigatório, jornada de trabalho, limite de carregadores em exercício e alteração do quadro, condições para ingresso e saída na categoria, renovação bienal do alvará, uso de uniforme e identificação, carrinhos padronizados e demais deveres, inclusive as penalidades cabíveis, serão disciplinadas pelo órgão público competente em conjunto com o sindicato da categoria após aprovação em assembléia extraordinária da classe, por maioria absoluta dos seus filiados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto visa disciplinar a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal, atendendo a solicitação dos trabalhadores desta Categoria, razão pela qual peço aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado **DANIEL MARQUES**

